



Direitos intelectuais e sociedade contemporânea

Na atualidade aceita-se a utilização da expressão “Direito da Propriedade Intelectual” como aquela área do Direito relacionada à tutela das obras resultantes do esforço intelectual humano.

Hammes situa a adoção internacional da expressão na Conferência Diplomática de Estocolmo, em 1967, que criou a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI.[1] Até então, trabalhava-se com as duas grandes áreas de abrangência isoladamente, de um lado o Direito Autoral e de outro o Direito da Propriedade Industrial. Hoje, em nível internacional, a expressão *intellectual property* é claramente identificadora desta área.[2] Assim é classificado por tratar da proteção e regulamentação jurídica das obras resultantes de esforço intelectual.

Tem-se, como duas grandes áreas, de um lado o Direito Autoral, atinente àquelas criações de natureza estética e/ou artística, e no outro o Direito da Propriedade Industrial, dividido basicamente em Direito do Inventor e Direito Marcário. Além destas, há outras áreas que são situadas no Direito da Propriedade Intelectual, como a concorrência desleal, a repressão ao abuso de poder econômico e até, por alguns, a propaganda enganosa, embora esta, ao menos no sistema jurídico pátrio, esteja mais relacionada ao Direito Civil (Obrigações), com diploma legal próprio, o Código de Defesa do Consumidor. Alguns inserem a concorrência desleal e a repressão nas falsas indicações geográficas no Direito da Propriedade Industrial, e o Direito das Obtenções Vegetais (Proteção de Cultivares, a partir da Lei 9.456/97) no Direito da Propriedade Intelectual.[3]

De qualquer sorte, o que todos têm em comum é o surgimento a partir do intelecto.[4] Vale dizer, uma criação autoral, uma invenção, uma marca ou, ainda, uma maquinação de concorrência desleal ou de abuso de poder econômico sempre partem da criatividade intelectual do agente.

O autor desta breve reflexão prefere utilizar a expressão “Direitos Intelectuais”, mais abrangente e não vinculadora de forma direta aos aspectos ou prerrogativas patrimoniais.

A tecnologia da chamada Sociedade da Informação, ao mesmo tempo em que é o tema indiscutivelmente de maior relevância em sede de Direitos Intelectuais, por possibilitar – ao menos em tese – um maior acesso da população às obras autorais, ao mesmo tempo, no concernente ao tema proposto, demonstra mais um paradoxo,[5] qual seja, o de que estas novas tecnologias, evidentemente, facilitam – e muito – sua violação. Se outrora existia a preocupação com o plágio e a reprografia, apenas para ilustrar, hoje a grande preocupação é a nova realidade imposta pelo mundo virtual da internet, onde centenas de milhares de obras intelectuais são oferecidas indiscriminadamente. Outro destes paradoxos é que, mostrados como Direito Autoral, se apresentam interesses econômicos significativos de poderosos grupos empresariais. Em vez de maior acesso, então, o que se vê é uma restrição cada vez maior aos bens culturais e educacionais.

No que concerne à tecnologia (Direito do Inventor), a situação não é muito diferente. As fantásticas invenções que todos os dias são noticiadas invariavelmente levam à discussão sobre a possível forma de disponibilizá-las ao maior número possível de seres humanos. A própria discussão que na atualidade se faz sobre as possíveis conseqüências do chamado “efeito estufa” no Planeta Terra realça mais ainda a importância desta área de atuação. A CNBB, inclusive, priorizou o tema ao escolhê-lo, de certa forma, como assunto da Campanha da Fraternidade de 2007. Neste final de fevereiro de 2007, uma notícia



acrescenta argumentos para a importância dos Direitos Intelectuais.

Aproximadamente 10 anos após a novidade da Ovelha Doly, enquanto a biotecnologia ainda é tema relevantíssimo, uma criação na área tecnológica chama atenção. Cientistas japoneses anunciaram a criação de um *chip* considerado o menor do mundo, nas dimensões de 0,05 mm por 0,05 mm. A novidade, ainda não disponível no mercado, armazena 38 dígitos de informação.[6] Do tamanho de um grão de pó, é pequena o bastante para ser embutida em uma folha de papel sem causar alteração em sua superfície. A etiqueta inteligente – também conhecida como Identificação por Frequência de Rádio (RFID, na sigla em inglês) – é considerada a substituta dos códigos de barra utilizados em supermercados, já que os *chips* permitem o armazenamento de uma quantidade maior de informação.

A alternativa também é utilizada em outras áreas, como no sistema de pedágio Sem Parar ou no monitoramento de presos dos Estados Unidos, segundo a matéria indicada. Antes, o menor *chip* da Hitachi, que apresentou a novidade, era o Mu-chip, com 0,4 mm por 0,4 mm – o equivalente ao ponto final colocado no final dessa frase. Segundo a companhia japonesa, seu novo modelo (ainda sem nome) é 60 vezes menor que o Mu-chip e consegue armazenar a mesma quantidade de informação que seu antecessor: 38 dígitos. Outra matéria informa que cientistas coreanos anunciam que até 2015 veremos cirurgias sendo feitas por robôs, baterias de celular com carga para 2 meses sem necessidade de recarga, e a possibilidade de transmissão de cheiros (odores) pela internet, entre outras novidades tecnológicas.[7]

Fiquemos atentos, portanto, em nossas várias áreas de conhecimento e atuação, pois o futuro começa hoje. É claro, a realidade em torno do tema em discussão, nomeadamente no que tem a ver com as fantásticas tecnologias que surgem e se aperfeiçoam diuturnamente, é tão complexa e avassaladora que tememos, ao escrever, já estar sendo superados por ela. Ou seja, como a grande maioria dos demais, é um tema que está “aberto” e em torno do qual as construções que serão feitas oportunamente ditarão o rumo que será trilhado na busca de uma sociedade que, ao tempo que busca o conhecimento e a informação incessantemente, possa ver sua utilização para um mundo mais justo, humano e equilibrado.

[1] HAMMES, Bruno Jorge. *O Direito da Propriedade Intelectual*. 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002, p. 19.

[2] No plano internacional, o aspecto relevante na última década foi o deslocamento das discussões em torno dos Direitos Intelectuais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI para a Organização Mundial do Comércio – OMC. Dessa angulação, a própria criação do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), atualmente atuando os países naquele estágio que os internacionalistas denominam “pós-OMC”, como faz notar BASSO, Maristela. *Propriedade Intelectual na Era Pós-OMC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

[3] Como DEL NERO, Patrícia Aurélia. *Propriedade intelectual: A tutela jurídica da biotecnologia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 69-70. REMÉDIO MARQUES, João Paulo (Propriedade Intelectual e interesse público. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Coimbra, n. LXXIX, p. 348, 2003), neste particular, cita alguns daqueles que denomina “tipos híbridos” de direitos de propriedade intelectual, que teriam surgido nos últimos quinze anos: “direitos que incidem sobre topografias de produtos semicondutores [...]; [...] ‘direito especial’ de extração e reutilização de partes



substanciais do conteúdo de bases de dados não originais; dos direitos emergentes do registro dos conhecimentos tradicionais associados à utilização (comercial ou industrial) de variedades locais e restante material vegetal autóctone desenvolvido pelas populações locais; dos direitos emergentes do registro de variedades vegetais e restante material vegetal autóctone espontâneo de espécies vegetais com interesse actual ou potencial para certas actividades agro-florestais e paisagísticas”.

[4] Muito mais próximo do Direito Industrial, o chamado “segredo de indústria e comércio” igualmente gira em torno dos Direitos Intelectuais. Neste particular, FEKETE, Elisabeth Kaszmar. *O regime jurídico do segredo de indústria e comércio no Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

[5] Sobre “os paradoxos” relacionados ao Direito, indispensável aprofundamento na leitura da profunda obra de ROCHA, Leonel Severo, entre elas *Paradoxos da Auto-Observação* (org.). Curitiba: JM, 1997. No Direito Autoral, ênfase para a abordagem de ROVER, Aires José. O Direito Autoral e seus paradoxos. In ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (Coord.). *Direito da Propriedade Intelectual* : Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006, p. 33-7; e AVANCINI, Helenara Braga. Breves considerações acerca do paradoxo da Sociedade da Informação e os limites dos direitos autorais. *Revista da ABPI*, São Paulo, n. 63, p. 16-20, mar./abr. 2003.

[6] *Japão cria etiqueta inteligente em pó*. Disponível em <<http://www.g1.com.br>>. Acesso em 26 fev. 2007.

[7] *Internet perfumada*. Espaço Vital, edição de 1º.03.07. Disponível em <<http://www.espacovital.com.br>>. Acesso em 1º.mar. 2007.

Date Created

01/03/2007